



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: UGKY-MHED-31D3-ZWC0 ]

Referência: 98286385                      Insolvência pessoa coletiva (Requerida) 788/23.0T8AMT

Requerente: Mário Fernando Couto Pinto

Insolvente: Paulo Leandro Lima, Unipessoal, Lda.

Júlia Ribeiro, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Insolvência pessoa coletiva (Requerida)**, em que é:

**Insolvente: Paulo Leandro Lima, Unipessoal, Lda., NIF - 510947654, domicílio: Rua da Indústria, Nº 147, Fração E, Apartado 20, Felgueiras, 4610-742 Sendim**

**Administrador Insolvência: Martinho Fernandes Luís, , NIF - 179813560, Cartão profissional - 35, domicílio: Rua da Conceição, 58, 2º C, 9050-026 Funchal, com o valor processual de €: 7 386,58, a qual foi apresentada em Juízo em 05-06-2023.**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas, que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado em 14-08-2023.

**Certifica-se que o Credor: Triu - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, Sa, NIF - 502550066, domicílio: Praceta Fernando Pessoa, 7, 2686-409 Prior Velho reclamou créditos no valor de 758,25€ foram reconhecidos como comuns por sentença de graduação de créditos proferida em 15-01-2024, não constando dos autos que tenha sido paga qualquer quantia por conta do crédito reclamado, sendo os autos encerrados por insuficiência de bens da massa insolvente, tendo a presnete sido requerida pelo ilustre Mandatário: Dr<sup>a</sup> Susana Santos Valente, NIF: 166254819, domicílio: Rua Rodrigo da Fonseca, 82 - 2.º Esq, 1250-193 Lisboa**

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

Amarante 01-04-2025.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 788/23.0T8AMT

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)  
92680594

**CONCLUSÃO - 24-07-2023**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Júlia Ribeiro)*

=CLS=



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

SENTENÇA

MÁRIO FERNANDO COUTO PINTO, veio, nos presentes autos, nos termos do D.L. n.º 53/2004 de 18 de Março, com as posteriores alterações, requerer a declaração de insolvência da sociedade PAULO LEANDRO LIMA, UNIPessoal, LDA., NIPC 510.947.654, com sede na Rua da Indústria, n.º 147, Fracção “E”, Apartado 20, 4610-742 Sendim – Felgueiras .

Foi citado a devedora, nos termos do artigo 29.º, n.º1 do CIRE, e com a cominação prevista no n.º5 do artigo 30.º do mencionado diploma legal.

Decorrido o prazo legal de que dispunha para o efeito a sociedade requerida não deduziu oposição.

\*

O Tribunal é competente.

O requerente tem legitimidade para o pedido que formula.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias que cumpra conhecer, nada obstando à apreciação do mérito da causa.

\*

Uma vez que a sociedade requerida não deduziu oposição à insolvência oportunamente apresentada, confessando validamente os factos de que depende o decretamento da insolvência, cumpre decretar a insolvência da mesma, encontrando-se preenchida a al. b) e g) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE.

Face ao exposto:

1º- Declaro a insolvência de **PAULO LEANDRO LIMA, UNIPessoal, LDA., NIPC 510.947.654, com sede na Rua da Indústria, n.º 147, Fracção “E”, Apartado 20, 4610-742 Sendim – Felgueiras** - art. 36.º, al. b) do CIRE.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

2.º- Fixo a residência do seu administrador Paulo Leandro Lopes Lima na Rua da Trindade, Nº 79, Regilde 4815-621 Felgueiras– art. 36, al. c) do CIRE.

3. Nomeio administrador da insolvência Martinho Fernandes Luis da lista oficial por sorteio

4. Determino a entrega imediata pelo devedor ao Senhor Administrador da insolvência dos documentos e as informações referidos no artigo 24.º, n.º 1, do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa, bem como todos os seus elementos de contabilidade.

5. Proceda-se à apreensão, para imediata entrega ao Administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, sem prejuízo do disposto no artigo 150.º, n.º 2, do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa, cfr. artigo 36º, alínea g), do citado diploma legal.

6. Não havendo neste momento elementos que justifiquem a sua abertura, não declaro aberto o incidente de qualificação de insolvência, sem prejuízo do disposto no artigo 188.º, n.º 1, do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa.

7. Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos, advertindo-se os credores de que devem comunicar prontamente ao Sr. Administrador de Insolvência as garantias reais de que sejam titulares – cfr. artigo 36.º, alínea j), do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa).

8. Advertem-se todos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam brigados deverão ser feitas ao Sr. Administrador da insolvência e não à própria insolvente.

9. Atendendo à dimensão da massa insolvente, não se irá proceder, por ora, à nomeação da comissão de credores, cfr. artigo 66.º, n.º 2, do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa.

10. O pagamento das custas do processo de insolvência e do Processo Especial de Revitalização apenso ficam a cargo da massa insolvente – cfr. artigo 304.º do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa.

11. Advirtam-se os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

- Advirtam-se os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não aos próprios insolventes.

12. Prescinde-se da realização da assembleia de apreciação do relatório, nos termos previstos nos artigos 156.º e 36.º, n.º 1, al. n), do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa.

Consequentemente, ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 5, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas o presente processo terá a seguinte marcha:

- Fixa-se o prazo de 35 dias para a Sr.<sup>a</sup> Administradora de Insolvência juntar o relatório a elaborar nos termos do artigo 155.º, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;

- Se a proposta apresentada no relatório do(a) Sr.(<sup>a</sup>) Administrador(a) de Insolvência, for de encerramento do processo, ao abrigo do artigo 230.º, n.º 1, alínea d), do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, cumpra-se o artigo 232.º, n.º 2, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas quanto ao Devedor e aos credores;

- Fixa-se o prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo fixado para a Sr.<sup>a</sup> Administradora de Insolvência juntar o seu Relatório, para os credores se pronunciarem, devendo ser aberta conclusão findo tal prazo.

- Se a proposta da Sr.<sup>a</sup> Administradora de Insolvência for a liquidação, notifique-se os credores para, em 10 dias, se pronunciarem por escrito quanto a tal proposta, com a advertência de que nada sendo dito, se determinará o prosseguimento do processo para liquidação.

- Considerando o alegado na petição inicial, é de presumir que, a liquidação (a existir) será de simples execução, pelo que, tendo ainda presente o número reduzido de credores, por ora, decide-se dispensar a nomeação de comissão de credores, ao abrigo do disposto no artigo 66.º, n.º 2, do C.I.R.E., sem prejuízo da parte final do n.º 1, do artigo 67.º, do mesmo diploma;

\*

Quanto a custas deverá observar-se o disposto no artigo 304º do CIRE, sem prejuízo do disposto no art.º 248.º, do CIRE.

\*

Proceda às notificações, citações, comunicações, publicidade e registo, tendo-se em conta o disposto nos artigos 37º e 38º do CIRE.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Inscrava no registo informático das execuções a presente decisão - art. 2, nº 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro.

Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a requerida a fim de serem apensados ao presente processo (art. 180, nºs 2 e 4, do C.P.Tributário), bem como os processos de execução da Segurança Social.

Comunique a presente sentença à DGI.

Averigúe nas bases de dados do Tribunal se existem processos declarativos ou executivos em que os requerentes seja parte, e, caso se venha a confirmar a sua intervenção processual nessa qualidade, informe os autos entretanto apurados da presente decisão.

\*

Proceda ao pagamento da remuneração e despesas devidas ao Administrador da Insolvência, nos termos do art. 60.º do CIRE e em conformidade com a Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro.

Amarante d.s. (em turno)